



PROCESSO Nº : 204.827-2/2025
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : S.S.C.
CARGO : TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.294/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 1.056/2025.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, concedida à **Sra. S.S.C.**, inscrita no CPF sob o n.º 460.827.601-82, servidora nomeada efetiva no cargo de TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZADO - 30 C-05, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. A 2ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro do Ato nº 1.056/2025.
3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o Ato sob apreciação explicitou fundamento nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 e Art. 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar n. 50, de 01 de outubro de 1998 e suas alterações, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887, de 18.06.2004.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é





inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro do Ato nº 1.056/2025.**

3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 1.056/2025.**

É o Parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2005 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.

**2ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

